



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO EMENDA ADITIVA N.º DE 2018 (Deputado PEDRO UCZAI)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir o § 1º-D no art. 26 da Lei 9.427/1996, nos seguintes termos:

“§ 1º-D – Serão consideradas como pequena central hidroelétrica todos os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinados a produção independente ou autoprodução, independente da área do reservatório.”

JUSTIFICAÇÃO

Proposta alternativa para o caso de se manter os dois regimes de autorização, quais sejam, regime de PCH (entre 5 MW a 30 MW) e UHEs para usinas com potência entre 30 MW e 50 MW, tendo por objetivo definir PCH apenas com o critério de potência (entre 5 MW a 30 MW). Justifica-se a proposta, pois a regulamentação em vigor prevê dois critérios para a definição de PCH, a saber, potência e tamanho do reservatório. Esse último, contudo, é desnecessário na medida em que o custo de aquisição das terras, assim como o licenciamento ambiental, já são limitadores para o tamanho do reservatório. Além disso, caso seja viável sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o aspecto econômico e ambiental, reservatórios com maiores capacidades de regularização são benéficos para o SIN, principalmente em razão do avanço das fontes intermitentes.

Deputado **PEDRO UCZAI**